

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. 37-82 - Proc. n.º )  
**Estabelece penalidades às infrações referentes às normas especiais de segurança de uso, e dá outras providências.**

Projeto recebido em 5-2-82, com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — As edificações existentes que não apresentem condições de segurança na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização.  
 Art. 2.º — As obras e os serviços, necessários para a adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, deverão ser executados nos prazos parciais, fixados no cronograma físico-financeiro e aceitos pela Prefeitura.  
 Art. 3.º — Estão sujeitas à aplicação de penalidades, conforme o previsto nos Quadros anexos, as seguintes infrações:

I — Não apresentar laudo técnico de segurança e projeto de adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, no prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação: multa fixada no Quadro n.º II;  
 II — Não solicitar Auto de Verificação de Segurança ou Alvará de Funcionamento, previsto para locais de reunião, decorrido o prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação: multa fixada no Quadro n.º II;  
 III — Inserção, pelo perito, de dados falsos ou incorretos no laudo técnico de segurança e respectivo projeto de adaptação, bem como a omissão de dados necessários à avaliação das condições reais de segurança da edificação: multa fixada no Quadro n.º III;

IV — Inexecução de cada obra ou serviço, ao término do prazo parcial fixado no cronograma físico-financeiro e aceito pela Prefeitura: multa fixada no Quadro n.º IV;

V — Inexecução de obra ou serviço, no prazo de prorrogação concedido pela Prefeitura: multa fixada no Quadro n.º II.  
 § 1.º — Considera-se infrator, nos casos dos incisos I, II, IV, V o proprietário ou o síndico, na hipótese de condomínio, e o possuidor do imóvel; e, na hipótese do inciso III, o perito.

§ 2.º — As notificações previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser pessoais ou através de carta com aviso de recebimento e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 4.º — As multas previstas no Quadro n.º II deverão ser reaplicadas a cada período de sessenta dias corridos, enquanto persistir a infração.

§ 1.º — A reaplicação da multa deverá ser efetivada por dois períodos consecutivos, após o que, persistindo a infração, a Prefeitura interdirá a edificação, cessando a reaplicação da multa.

§ 2.º — A interdição perdurará até que a infração seja sanada.

Art. 5.º — O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, em processos relativos à obtenção do Auto de Verificação de Segurança e do Alvará de Funcionamento dos locais de reunião, é de quinze dias corridos, contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, excluindo o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único — Os pedidos de reconsideração e de recurso, nos processos mencionados neste artigo, não terão efeito suspensivo.

Art. 6.º — O Executivo poderá, mediante decreto, fixar os prazos e condições para a renovação do Auto de Verificação de Segurança, bem como estabelecer as medidas necessárias para o controle efetivo da segurança de uso das edificações, devendo, ainda, possibilitar o aprimoramento dos conhecimentos especializados referentes a segurança de uso das edificações.

Art. 7.º — Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta lei os quadros anexos n.ºs I, II, III e IV.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. «As Com. de Justiça e Redação, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento.»

**QUADRO I**

Referente à classificação em itens das edificações, conforme a categoria de uso e potencial de risco, para fins de aplicação das multas fixadas nos quadros II, III e IV.

Itens	Residenciais	
01	com mais de 2 pavimentos, possuindo andar acima do oitavo com área superior a 1.000m <sup>2</sup> ;	
02	Escritórios	com área total superior a 750 m <sup>2</sup> , que possuam 4 ou mais pavimentos ou pavimento situado a mais de 8 m acima do nível da soleira;
03	Postos de Abastecimento	todos;
04	Garagens	com capacidade acima de 200 carros;
05	Locais de Reunião	lotação acima de 100 pessoas;
06	Estabelecimentos de Ensino	com mais de 3 pavimentos;
07	Comércio de Varejo ou Atacado e Similares	com área total superior a 2.000 m <sup>2</sup> ou utilizando mais de 3 pavimentos e predominância de materiais de classe I ou II;
08	Hotéis e Motéis	com mais de 60 quartos para hóspedes e altura superior a 8 pavimentos, a contar do nível da soleira;
09	Armazéns e Depósitos	com mais de 10.000 kg de materiais da classe II ou mais de 10.000 kg da classe III;
10	Fábricas e Oficinas	com mais de 750 m <sup>2</sup> de superfície ou em que se elaborem ou conservem mais de 100.000 kg de materiais da classe II, 100.000 kg da classe III, ou 500 kg da classe IV;
11	Hospitais, Asilos, Reformatórios e Similares	com altura superior a 8 pavimentos, a contar do nível da soleira e área superior a 750 m <sup>2</sup> ;
12	Outras Edificações	não enquadradas nos itens anteriores, desde que esses edifícios apresentem insegurança de uso, alto potencial de risco de incêndio, e também perigo para as edificações da vizinhança.

QUADRO II

FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE A 1 UFM

AREAS (m <sup>2</sup> )	Item n.º 1 (Do Quadro n.º I)	Itens n.ºs 3 e 12 (Do Quadro n.º I)	Item n.º 2 (Do Quadro n.º I)	Itens n.º 4, 5, 7, 8, 9 (Do Quadro n.º I)	Itens n.º 6, 10 e 11 (Do Quadro n.º I)
Até 750,00	75	83	98	113	128
Acima de 750,00 a 1.000,00	80	90	110	120	140
Acima de 1.000,00 a 2.000,00	140	160	180	200	220
Acima de 2.000,00 a 4.000,00	200	240	280	320	360
Acima de 4.000,00 a 7.000,00	280	350	420	490	560
Acima de 7.000,00 a 10.000,00	300	400	500	600	700
Acima de 10.000,00 a 15.000,00	375	450	600	750	900
Acima de 15.000,00: Para cada aumento de 5.000,00 acresce o fator "K" de:	+ 55	+ 63	+ 84	+ 105	+ 125

$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$

M = Multa

K = Fator constante do Quadro variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro.

QUADRO III

FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM

AREAS (m <sup>2</sup> )	Item n.º 1 Quadro n.º I	Item n.º 2 Quadro n.º I	Item n.º 3 e 12 Quadro n.º I	Item n.º 4 Quadro n.º I	Item n.º 5, 7, 8 e 9 Quadro n.º I	Item n.º 6, 10 e 11 Quadro n.º I
Até 750,00	0,7	0,8	0,8	1,0	1,1	1,3
Acima de 750,00 a 1.000,00	0,8	0,9	0,9	1,1	1,2	1,4
Acima de 1.000,00 a 2.000,00	1,4	1,6	1,6	1,8	2,0	2,2
Acima de 2.000,00 a 4.000,00	2,0	2,4	2,4	2,8	3,2	3,6
Acima de 4.000,00 a 7.000,00	2,8	3,5	3,5	4,2	4,9	5,6
Acima de 7.000,00 a 10.000,00	3,0	4,0	4,0	5,0	6,0	7,0
Acima de 10.000,00 a 15.000,00	3,8	4,5	4,5	6,0	7,5	9,0
Acima de 15.000,00:						
Para cada aumento de 5.000,00, acrescer o fator "K" de:	+0,6	+0,8	+0,8	+1,0	+1,3	+1,5

$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$

M = Multa

K = Fator constante do quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro

QUADRO IV

FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM

AREAS (m) <sup>2</sup>	Item n.º 1 (do Quadro n.º I)	Itens nos 3 e 12 (do Quadro n.º I)	Item n.º 2 (do Quadro n.º I)	Itens n.ºs 4, 5, 7, 8, 9 (do Quadro n.º I)	Itens n.ºs 6, 10 e 11 (do Quadro n.º I)
Até 750,00	19	20	24	28	32
Acima de 750,00 a 1.000,00	20	21	28	30	35
Acima de 1.000,00 a 2.000,00	35	40	41	50	55
Acima de 2.000,00 a 4.000,00	50	60	70	80	82
Acima de 4.000,00 a 7.000,00	77	91	98	126	142
Acima de 7.000,00 a 10.000,00	100	125	150	175	200
Acima de 10.000,00 a 15.000,00	113	150	188	225	263
Acima de 15.000,00: Para cada aumento de 5.000,00, acrescer o fator "K" de:	+16	+20	+25	+33	+40

$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$

M = Multa

K = Fator constante do quadro, variável de acordo com a classificação da edificação.

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município.

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 54-82

**Das Comissões de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei n.º 10-82**

Objetiva o presente Projeto de lei n.º 10-82, de autoria do Executivo, a estabelecer penalidades às infrações referentes às Normas Especiais de Segurança de Uso, e dar outras providências.

A propositura faz-se acompanhar de Exposição de Motivos e Quadros n.ºs I, II, III, IV bem como o projeto de lei.

Estas Comissões estudando a matéria, consideraram-na de interesse público pelos objetivos a que se propõe resolver, quais sejam, penalidades às hipóteses de inadimplemento de obrigações referentes às normas de segurança.

Deixam entretanto a apreciação do seu mérito à consideração do Douto Plenário, esclarecendo que nada tem a opôr quanto ao aspecto financeiro.

Sala das Comissões, em 5 de março de 1982.

**COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Celso Matsuda  
Geraldo Blota  
Yukishigue Tamura  
Jorge Tomaz de Lima**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Shiguemi Kita  
Mário Américo  
Tércio Chagas Tosta**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 45-82

## Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de lei n.º 10-82

1) Objetiva a presente propositura de autoria do Executivo, estabelecer penalidades às infrações referentes às normas especiais de segurança de uso e dá outras providências.

Vem devidamente instruída com a Exposição de Motivos de fls. 6 a 9 e Quadros anexos de I, II, III e IV de fls. 10 a 13.

2) Na Exposição de Motivos de fls. 6 a 9, o Executivo justifica devidamente a matéria contida na proposição, declarando que a sua finalidade é «estabelecer, com proporcionalidade, sanções às infrações cometidas às obrigações impostas pelas normas especiais de segurança de uso, consideradas essenciais para que as edificações existentes apresentem e mantenham condições de segurança na sua utilização, visando não só garantir a segurança dos usuários, como também protegê-los em situações de emergência».

3) As obras e serviços necessários para a adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, poderão ser executados nos prazos parciais, fixados em cronograma físico-financeiro e aceito pela Prefeitura (art. 2.º), ficando sujeitos a aplicação de penalidades, de acordo com a previsão

nos Quadros anexos, as infrações referidas nos itens I a IV, do art. 3.º, considerando-se infratores o proprietário ou síndico, e ou o possuidor do imóvel, inclusive perito (idem parágrafos 1.º a 3.º).

4) São admitidos pedidos de reconsideração ou recursos, nos processos relativos à obtenção do Auto de Verificação de Segurança e do Alvará de Funcionamento dos locais de reunião, sem efeito suspensivo, ficando facultado ao Executivo, por decreto, estabelecer prazos e condições de renovação do mencionado Auto.

5) A matéria é de alçada Legislativa, nos termos do art. 3.º, alínea IX, da Lei Orgânica dos Municípios e que, forçadamente, fará parte integrante do Código de Edificações do Município (Lei n.º 8.266, de 20-6-1975) a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Membros desta Casa (LOM, art. 19, parágrafo 2.º, número 2).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,  
em 19 de fevereiro de 1982.

SAMPAIO DÓRIA — Presidente em exercício

Avanir Duran Galhardo — Relator

Milton Santos